Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal – Verificação de Cumprimento
Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José de Caiana
Representantes: Josefa Marleide Ferreira Viana e Maria Glória Lopes de Sousa
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (ex-Prefeito 2009/2016)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)
Interessado: José Leite Sobrinho (ex-Prefeito 2017/2020)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO** Município de São José de Caiana. Exercício de 2013. Fatos denunciados relacionados a excesso de contratação de servidores por excepcional interesse público e número injustificado de servidores comissionados. Procedência. Aplicação de multa. Prazo. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02473/23

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta assentada, da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 03400/16, em que se assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, para enviar à análise desta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011, bem como para corrigir as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias, lavrado quando do julgamento de denúncia formalizada a partir do Documento TC 20345/13, encaminhada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, representado pela sua Presidente, Senhora JOSEFA MARLEIDE FERREIRA VIANA, e pela sua Vice-Presidente, Senhora MARIA GLÓRIA LOPES DE SOUSA, sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013, relacionadas a excesso de contratação de servidores por excepcional interesse público e número injustificado de servidores comissionados.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

Em sessão realizada no dia 22/11/2016, a Segunda Câmara deste Tribunal proferiu decisão por meio do Acórdão AC2 - TC 03400/16, fls. 60/63, publicado em 01/03/2017 (fls. 64/65), nos termos a seguir:

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03400/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14850/13, referente à denúncia encaminhada pelas Sras. Josefa Marleide Ferreira Viana e Maria Glória Lopes de Sousa, respectivamente Presidente e Vice Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José de Caiana, em face do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito do Município, dando conta de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante a contratação excessiva por excepcional interesse público, bem como, o aumento injustificável no número de cargos comissionados, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

1. Procedência da vertente Denúncia;

2. Aplicação de Multa ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

3. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para que envie para análise desta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011, bem como para que corrija as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias.

O ex-Prefeito, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JUNIOR, informou (fls. 74/75) encontrar-se impossibilitado de cumprir com a determinação do item 3, tendo em vista não possuir mais acesso a nenhum documento da Edilidade, por ocasião de ter deixado o cargo de Prefeito Municipal em 31/12/2016, tendo assumido em seu lugar seu maior rival político, o qual, por questões óbvias não atendia às solicitações advindas do requerente.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

A Unidade Técnica, em relatório de cumprimento de decisão, fls. 81/83, concluiu:

> **4. Conclusão :**
>
> Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada afirma estar impossibilitada de cumprir com a determinação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 03400/2016 não foi cumprido.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fl. 86, pugnou pela *"notificação do atual gestor responsável, Sr. José Leite Sobrinho, para que tome ciência da situação e adote as providências cabíveis, sem prejuízo do oferecimento do novo prazo ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior"*.

Os ex-Prefeitos foram notificados, mas apenas o Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, após deferimento de pedido de prorrogação, apresentou defesa por meio do Documento TC 71061/17, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 172/179 e relatório complementar, fls. 182/185, no qual concluiu:

> Do exposto, conclui esta Auditoria:
>
> - que **não houve cumprimento da decisão** quanto ao recolhimento da **multa aplicada** e que a **Ação de Cobrança**, em virtude da não quitação da sanção no prazo estipulado foi **extinta sem julgamento do mérito**, com base no **Tema 642 do STF**;
> - que **houve o cumprimento**, ainda que tardio, da determinação de **envio do Concurso Público 2011**;
> - que **não mais persistem**, no quadro de pessoal atual do órgão, as **discrepâncias** entre os quantitativos de servidores **temporários** e **comissionados**, em relação ao quantitativo de servidores **efetivos**, denotando uma redução dos valores apurados pela Auditoria na análise inicial.

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fl.188/190, assim opinou:

> a) Declaração de **cumprimento** da determinação contida do AC2 TC nº 03400/2016;
>
> b) **Arquivamento** dos presentes autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com comunicações (fl. 191).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

VOTO DO RELATOR

Cuida-se, nesta assentada, da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 03400/16, em que se assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, para enviar à análise desta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011, bem como para corrigir as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias, lavrado quando do julgamento de denúncia formalizada a partir do Documento TC 20345/13, encaminhada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, representado pela sua Presidente, Senhora JOSEFA MARLEIDE FERREIRA VIANA, e pela sua Vice-Presidente, Senhora MARIA GLÓRIA LOPES DE SOUSA, sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013, relacionadas a excesso de contratação de servidores por excepcional interesse público e número injustificado de servidores comissionados.

No ponto, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

1. Procedência da vertente Denúncia;

2. Aplicação de Multa ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

3. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para que envie para análise desta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011, bem como para que corrija as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias.

Em derradeiro relatório, fls. 182/185, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

*"Quanto à **MULTA** aplicada, consta, fls. 80, cópia de ofício direcionado à Procuradoria Geral do Estado (OFÍCIO Nº 00608/17 - SC/PGE – 18/05/2017) visando a propositura de **Ação de Cobrança**, em virtude da não quitação do débito no prazo estipulado, denotando o **não cumprimento da decisão** relativamente a este item.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

Em sentença prolatada na Ação ***de Execução de Título Extrajudicial*** *0829414-37.2017.8.15.2001 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, foi* ***julgado extinto o processo***, ***sem resolução de mérito***, *com base no disposto no* ***Tema 642 do STF***.

(...)

No que se refere ao ***envio do concurso 2011***, *o referido certame só foi encaminhado a esta Corte em 18/10/2017, com peças digitalizadas, através do Documento de Defesa nº 71061/17 anexado aos presentes autos. Foram copiadas as peças constantes às fls. 111/166 para formalização de processo de Concurso*[1] *(Processo TC nº 07677/23), visando a análise e registro das nomeações dele decorrentes em autos específicos. Assim, ainda que tardiamente, foi* ***cumprida a decisão*** *no tocante ao envio do certame em questão.*

Acerca da determinação de ***correção das ilegalidades*** *apontadas envolvendo* ***excesso de contratações temporárias, não*** *foi juntado aos autos qualquer* ***comprovação de providências adotadas***. *Entretanto, observou-se que no processo de análise da PCA 2017 (Processo 06176/18 – já julgado) verificaram-se irregularidades na contabilização de despesas de pessoal como "outros serviços de terceiros", referindo-se a substituição irregular de servidores e, nas demais prestações de contas anuais (2018 a 2021), não há irregularidades apuradas em relação ao tema denunciado.*

Atualmente, o município possui 379 servidores assim distribuídos

TIPO VÍNCULO	QUANTIDADE
Comissionado	62
Contratação por excepcional interesse público	11
Efetivo	288
Eletivo	17
Emprego público	1
TOTAL GERAL	**379**

Verifica-se, com base na informação acima, que a composição atual do quadro de servidores temporários e comissionados do município apresenta ***redução nos quantitativos*** *apurados pela Auditoria no relatório inicial de fls. 39/45. Considerando-se* ***não mais persistir as discrepâncias apontadas na denúncia***."

[1] *De forma a garantir a rastreabilidade dos concursos Públicos encaminhados a esta corte.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

O Ministério Público de Contas, fl. 188, entendeu que:

> Referido acórdão assinou prazo para "*envio para análise desta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011, bem como para que corrija as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias*", além da aplicação de multa.
>
> O derradeiro relatório confeccionado pelo órgão técnico encarregado, constante às fls. 182/185, concluiu da seguinte forma:
>
> > • *que não houve cumprimento da decisão quanto ao recolhimento da multa aplicada e que a Ação de Cobrança, em virtude da não quitação da sanção no prazo estipulado foi extinta sem julgamento do mérito, com base no Tema 642 do STF;*
> >
> > • *que houve o cumprimento, ainda que tardio, da determinação de envio do Concurso Público 2011;*
> >
> > • *que não mais persistem, no quadro de pessoal atual do órgão, as discrepâncias entre os quantitativos de servidores temporários e comissionados, em relação ao quantitativo de servidores efetivos, denotando uma redução dos valores apurados pela Auditoria na análise inicial.*
>
> Como se colhe dos autos, houve o envio da reclamada documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela municipalidade, ainda que extemporaneamente. Ato contínuo, verificou-se a correção das ilegalidades apontadas envolvendo excesso de contratações temporárias, visto que, em PCA subsequente, não há irregularidades em relação ao tema (havia apenas 11 temporários no quadro de pessoal no exercício 2017). Dito isto, é de se reconhecer que o Acórdão AC2 TC nº 03400/2016 foi cumprido.
>
> Quanto ao pagamento da multa, tal fato não pertine propriamente à verificação de cumprimento de acórdão neste momento avaliada, posto que a incumbência do Tribunal de Contas se extingue na formação do título executivo, sendo sua cobrança um encargo da fazenda pública interessada.

Portanto, como se pode observar, de forma direta ou indireta, as determinações foram cumpridas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR** o cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2 - TC 03400/16; e **II) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 14850/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14850/13**, relativo, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 03400/16, em que se assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, para enviar à análise desta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011, bem como para corrigir as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias, lavrado quando do julgamento de denúncia formalizada a partir do Documento TC 20345/13, encaminhada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, representado pela sua Presidente, Senhora JOSEFA MARLEIDE FERREIRA VIANA, e pela sua Vice-Presidente, Senhora MARIA GLÓRIA LOPES DE SOUSA, sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013, relacionadas a excesso de contratação de servidores por excepcional interesse público e número injustificado de servidores comissionados, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2 - TC 03400/16; e

II) DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 07 de novembro de 2023.

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 17:36

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO